



PREFEITURA DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO NÚCLEO DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS

Rua Libero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 2224-7631

PROCESSO 6310.2025/0004501-2

Decisão IPREM/CAF/DGA/NLGC Nº 146447471

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6310.2025/0004501-2

Trata o presente de contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de apoio administrativo, na execução de atividades auxiliares, instrumentais e assessorias, para atender as necessidades do IPREM- Instituto de Previdência Municipal nas unidades situadas na Rua Libero Badaró nº, 190 - 12º andar e 425 - 30º andar - Centro - CEP 01009-905 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e nos seus anexos, conforme Requisição de Serviços, SEI nº 131312325, Estudo Técnico Preliminar - ETP 142926663, Relatório - Mapa de Gerenciamento de Riscos (140933106), e Termo de Referência 142926664.

Informamos que às 09:00 horas do dia 22 de outubro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial desta Autarquia e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria IPREM nº 71, de 01 de outubro de 2025, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, Decreto Municipal nº 56.475/2015 e da Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e das demais normas complementares aplicáveis.

As empresas **CARLOS C BESERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, RENOVE - SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, MABG PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, GETI COMERCIO E SEVIÇOS DE INFORMÁTICA, QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO** tiveram suas documentações analisadas e foram desclassificadas conforme documentação anexada aos autos e tabela abaixo:

Tabela I - Relação de Licitantes desclassificados

LICITANTE	SEI
CARLOS C BESERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS	146155099 e 146228899
RENOVE - SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA	146155711
MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA	146156146
MABG PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA	146156384
GETI COMERCIO E SEVIÇOS DE INFORMÁTICA	146156579
QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO	146156714

Após, foi convocada a empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, sendo analisada sua proposta, as sanções impeditivas, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira e planilha de custos e, após às devidas adequações e esclarecimentos referentes as planilhas de custos, conforme consta em docs. SEI (146157053) e chat em doc. SEI (146231604) e Relatório de Diligência (doc. 146157271), os mesmos foram considerados todos regulares para prosseguimento, conforme docs. SEI nº. (146157053) e de acordo com as aprovações das áreas técnicas, conforme e-mails juntados em docs. SEI nº. (146228664) e (146228720), resultando, portanto, na sua habilitação na data de **05 de novembro de 2025**.

Foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema Compras.gov, onde 6 (seis) licitantes manifestaram, tempestivamente, sua intenção de recurso, tendo o prazo para o devido registro até o dia 10 de novembro de 2025. Ao final do prazo, 4 (quatro) licitantes efetivaram o recurso de forma tempestiva no sistema e que foram anexadas ao presente Processo SEI, conforme relação abaixo:

Relação de Licitantes com Intenção de Recurso

LICITANTE - RECURSO	SITUAÇÃO
RENOVE - SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA	Cadastrado (doc. 146228714)
MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA	Cadastrado (doc. 146228736)
MABG PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA	Cadastrado (doc. 146228741)
GETI COMERCIO E SEVIÇOS DE INFORMÁTICA	Cadastrado (doc. 146228745)
ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADM	Não cadastrado
SKALA SOLUCAO EM SERVICOS LTDA	Não cadastrado

Posteriormente, foi concedido o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos por mais de 3 (três) dias úteis, isto é, até 13 de novembro de 2025, onde a empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70** se manifestou tempestivamente em cada um dos recursos cadastrados, conforme relação abaixo:

Relação de contrarrazões por licitante

CONTRARRAZÕES - SERVICORP	SITUAÇÃO
RENOVE - SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA	Cadastrado (doc. 146228718)
MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA	Cadastrado (doc. 146228738)
MABG PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA	Cadastrado (doc. 146228755)
GETI COMERCIO E SEVIÇOS DE INFORMÁTICA	Cadastrado (doc. 146228743)

Assim, o pregoeiro e a equipe de apoio analisaram os recursos e as contrarrazões apresentadas pelos licitantes, conforme segue:

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS - RENOVE

- 1.1 - Recurso RENOVE;
- 1.2 - DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (RENOVE);
- 1.3 - Análise do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 1.4 - Conclusão.

1.1 - RECURSO - RENOVE

Em síntese, a empresa **RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **26.820.862/0001-54**, doravante denominada "**Recorrente I**" se manifestou no recurso da seguinte forma:

"Após a fase de habilitação, esta Comissão identificou inconsistências aritméticas no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, referentes à totalização dos grupos contábeis do ativo, passivo e patrimônio líquido.

De forma diligente e em estrita observância ao princípio da cooperação processual e da boa-fé objetiva, a empresa apresentou, dentro do prazo fixado, demonstrações contábeis retificadas, devidamente assinadas por contador habilitado, sanando os erros materiais de totalização, sem que houvesse qualquer modificação dos saldos substanciais ou dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral exigidos pelo edital.

Contudo, para surpresa da Recorrente, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa, sob o argumento de que o documento retificado possui data posterior à fase de habilitação, o que inviabilizaria sua aceitação.

Tal interpretação, data venia, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, eficiência e competitividade, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, e contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a doutrina administrativa contemporânea."

Em continuidade, a "**Recorrente I**" alega que:

"A decisão impugnada incorre em formalismo exacerbado, repudiado pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

O artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 confere expressa autorização à autoridade licitante para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não importe na inclusão de

documento novo que deveria constar originariamente da proposta. No caso concreto, a diligência foi regularmente instaurada e cumprida pela Recorrente, que se limitou a corrigir erro material de totalização, sem introduzir qualquer novo dado contábil.

Assim, o documento apresentado não constitui prova nova, mas apenas aperfeiçoamento formal de prova preexistente. A recusa em considerá-lo válido ofende o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 188 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos por força do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, firmou entendimento de que a Administração deve adotar o formalismo moderado, conforme se extrai do Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, que dispõe: "Não se deve afastar licitante por falhas meramente formais ou materiais que não comprometam a análise da qualificação exigida, devendo a Administração privilegiar a finalidade do procedimento licitatório e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.763/2016 - Plenário enfatiza que a diligência pode ser utilizada para corrigir erros de totalização em balanços patrimoniais, desde que não altere substancialmente os índices econômicos exigidos.

Portanto, ao desconsiderar o documento retificado apresentado em resposta à diligência, a Comissão acabou por esvaziar o próprio instituto da diligência previsto na lei, tornando-o inócuo e violando o dever de observância do formalismo moderado."

Ademais, aduz o seguinte:

"O princípio da razoabilidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a adoção de medidas proporcionais e coerentes com os fins do procedimento. O objetivo da fase de habilitação é a verificação da capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira do licitante, e não a punição por meras falhas formais.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., Fórum): "A inabilitação de licitante por vício puramente formal, que não comprometa a validade do conteúdo ou a finalidade da exigência, constitui afronta direta ao princípio da razoabilidade e ao interesse público."

O mesmo entendimento é partilhado por Rafael Sérgio de Oliveira, para quem a Administração deve sempre buscar "a máxima efetividade da licitação, superando vícios que não prejudiquem a competição nem alterem a substância da prova apresentada" (Manual de Licitações e Contratos, 2022).

Assim, a decisão de inabilitar a Recorrente por constar data posterior no balanço retificado — documento exigido em cumprimento de diligência — traduz medida desarrazoada, pois a correção apenas confirmou a veracidade dos dados já apresentados, sem qualquer alteração da realidade econômico-financeira da empresa."

Por fim, solicita o seguinte:

"Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão: O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão de inabilitação da RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA, reconhecendo-se a plena validade do Balanço Patrimonial retificado, apresentado em resposta à diligência regularmente instaurada.

O restabelecimento (sic) da habilitação da Recorrente e sua consequente

permanência no certame. Subsidiariamente, caso remanesça dúvida quanto à interpretação das informações contábeis, que seja determinada nova diligência técnica limitada à conferência dos índices de Liquidez e Solvência, assegurando-se a transparência e o respeito ao princípio da razoabilidade.

A reforma da decisão ora combatida não é apenas questão de justiça, mas de estrita legalidade e de eficiência administrativa, pois impede que um erro material e sanado produza efeitos desproporcionais e contrários ao interesse público."

1.2 DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (RENOVE)

Transcorrido o prazo Recursal, foi concedido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, se manifestou tempestivamente (doc. 146228718).

Em síntese, a empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70** alega que os motivos apresentados pela "**Recorrente I**" não procedem tendo em vista que a decisão da inabilitação se baseou em nos seguintes aspectos, senão vejamos:

- "1. Vício Substancial no Balanço Patrimonial: A própria Recorrente reconhece que o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado continha "inconsistências aritméticas", que comprometiam a totalização dos grupos contábeis. Um Balanço Patrimonial com erros de totalização não é um documento apto a demonstrar a real situação financeira da empresa.
2. Vinculação ao Edital: O instrumento convocatório estabeleceu como condição de habilitação a apresentação de Balanço Patrimonial válido e a comprovação de índices específicos, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos "maior ou igual a 1,00". O Balanço viciado não permite a correta apuração de tais índices, violando a regra do Edital.
3. Princípio da Legalidade: A Administração Pública está estritamente vinculada às normas legais e editalícias. O Agente de Contratação, ao inabilitar a empresa que não cumpriu os requisitos financeiros no momento da apresentação, agiu com dever de ofício, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão."

[...]

1. Documento Essencial de Habilitação: O Balanço Patrimonial é um documento de qualificação fundamental, que deve ser apresentado de forma completa e hígida no prazo estipulado. Uma inconsistência aritmética que altera o resultado da situação patrimonial da empresa é um vício substancial, e não um mero erro formal sanável.
2. Saneamento e Diligência: A diligência na Lei de Licitações visa, em regra, à comprovação de dados e informações ou ao saneamento de meras falhas formais. A Lei nº 14.133/2021 (que rege o certame) e a jurisprudência consolidada não admitem a substituição ou a alteração de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados validamente no momento da habilitação para cumprir um requisito de qualificação. Permitir a substituição do Balanço viciado por um novo Balanço (ainda que retificado) implica em conferir à Recorrente uma segunda chance não concedida aos demais licitantes.
3. Violação da Isonomia: Aceitar a retificação de um documento que comprova a qualificação econômico-financeira após a inabilitação violaria o tratamento

igualitário entre os licitantes. Todos devem ser avaliados com base nos documentos apresentados tempestivamente. Se fosse permitido corrigir vícios substanciais na documentação financeira a posteriori, haveria um estímulo à apresentação de documentos incorretos, o que é inaceitável."

Por fim, conclui o seguinte:

"Diante do exposto e do irrefutável cumprimento das normas editalícias e legais pela Autoridade Competente, a Recorrida, SERVICOP - SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA, requer a esta Colenda Comissão/Agente de Contratação:

- a) O conhecimento das presentes Contrarrazões e, no mérito, o IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA, mantendo-se, em sua totalidade, a decisão que a inabilitou por não cumprir o requisito de qualificação econômico-financeira do Edital.
- b) A consequente ratificação da habilitação da Recorrida, SERVICOP - SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA, e a declaração de sua adjudicação e homologação do objeto."

1.3 ANÁLISE DA EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise do Recurso da empresa **RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **26.820.862/0001-54** e das Contrarrazões da empresa **SERVICOP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, assim nos manifestamos:

Inicialmente, vale trazer à discussão que o Edital de Pregão Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (doc. 143835364) em seu **item 11.5.3** estabelece as condições de habilitação aos aspectos vinculados à **Qualificação Econômico-Financeira**. Nesse sentido, o referido item é claro quanto ao tipo de documentação exigida para sua habilitação, senão vejamos:

"b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta;
b.1) Somente empresas que ainda não tenham completado seu primeiro exercício fiscal poderão comprovar sua capacidade econômico-financeira por meio de balancetes mensais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.541/1992;
b.2) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

b.2.1) Na sociedade empresária regida pela Lei nº. 6.404/76, 11.638/07, 11.941/09, mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

b.2.2) As empresas desobrigadas a adotar a ECD - Escrituração Contábil Digital e que não tenham optado por esse meio, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário, contendo Termo de Abertura e de Encerramento, através de Cópia Autenticada, Registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas

Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para Sociedades Simples;

b.2.3) Para as empresas obrigadas a adotar, ou que optaram por utilizar, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônica gerada pelo sistema, recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício.

b.3) A empresa que não tiver alcançado os índices exigidos no ANEXO VI será considerada inabilitada."

No presente caso, a "**RECORRENTE I**" apresentou balanço devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo dos exercícios de 2023 e 2024 (doc. 146155711 pasta 3).

Após análise, a equipe de apoio identificou inconsistências nos valores apresentados nos grupos sintéticos de contas dos Balanços Patrimoniais e as respectivas Demonstrações dos Resultados dos Exercícios - DREs, cujos dados são necessários para análise dos índices de liquidez previstos no **item 28 - QUANTO A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Anexo II - Termo Referência** do Edital do Pregão Eletrônico.

Em suma, a equipe de apoio identificou os seguintes aspectos nos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024:

a) Passivo circulante 2023: A totalidade apresentada no passivo circulante não confere com as demais contas sintéticas apresentadas;

b) Ativo Total 2024: A somatória do ativo não circulante não corresponde com o grupo contábil, apresentando erro na totalidade do seu ativo;

c) Patrimônio Líquido 2024: O capital social somado com os lucros acumulados não bate com o resultado do Patrimônio Líquido.

Tais inconsistências inviabilizam a correta apuração dos índices de liquidez exigidos no item 28 do Anexo II – Termo de Referência, em especial os previstos no Anexo VI do edital, cuja não observância implica **inabilitação da empresa**, conforme item b.3 do edital.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi instaurada **diligência** junto à empresa recorrente, com fulcro no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações de documentos já apresentados, desde que não alterem sua substância ou validade jurídica.

Ocorre que a **RECORRENTE I** apresentou Balanço Patrimonial retificados para exercícios de 2023 e 2024 (doc. 146155711 pasta 3 - item 2 e 3) ambos assinados no dia **29/10/2025, isto é, posteriormente à abertura do certame**. Além disso, a área contábil desta Autarquia identificou alteração nos valores apresentados. A título de exemplo, a conta fornecedores do Balanço Patrimonial 2023 apresentado no documento inicial com valor de **R\$ 463.349,54**, na reapresentação, em resposta a diligência para análise contábil, passa a apresentar o valor de **R\$ 263.349,54**, conforme análise da área técnica (doc. 146155711 pasta 3 - item 4).

Assim, tendo em vista o § 1º, inciso II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que a comissão de licitação pode sanar erros ou falhas "**que não alterem a substância dos documentos**" conclui-se que as alterações realizadas não se enquadram nessa previsão tendo em vista que ocorreram alterações nos valores vinculados aos grupos sintéticos de contas do balanço, o que compromete a análise dos índices previstos no **item 28 - QUANTO A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Anexo II - Termo Referência.**

1.4 DA CONCLUSÃO:

Considerando a manifestação da área técnica, supra mencionada, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **26.820.862/0001-54**, mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS - MEDVITALIS

- 2.1 - Recurso MEDVITALIS;
- 2.2 - DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (MEDVITALIS);
- 2.3 - Análise do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 2.4 - Conclusão.

2.1 - RECURSO - MEDVITALIS

Em síntese, a empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.321.422/0001-12**, doravante denominada "**Recorrente II**" se manifestou alegando que a decisão de inabilitação fundamentou-se em premissa jurídica equivocada, ao desconsiderar o princípio basilar do Direito do Trabalho que rege o enquadramento sindical: a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, a empresa MEDVITALIS argumentou o que segue:

"A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Art. 511, § 2º, é cristalina ao estabelecer o critério para o enquadramento sindical das empresas:

"Art. 511. [...] § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego, é que determina a integração sindical."

Complementarmente, e de forma ainda mais direta para o enquadramento das entidades sindicais patronais, o Art. 570 da CLT dispõe que:

"Art. 570. Os sindicatos de empregadores constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas, sem prejuízo da faculdade de constituírem-se por atividades."

E o Art. 577 da CLT reforça:

"Art. 577. As denominações das entidades sindicais, federações e confederações serão constituídas pelas expressões: "Sindicato de" ou "Associação Profissional de", seguida da categoria econômica ou profissional, da empresa ou ramo de atividade a que se referir, e do nome do município ou Estado ou Distrito Federal."

A interpretação sistemática desses dispositivos, aliada à doutrina e à jurisprudência dominantes, conduz à conclusão de que o enquadramento sindical patronal é dado pela atividade econômica principal da empresa, ou seja, aquela que a caracteriza no mercado e pela qual auferes sua maior receita e emprega a maior parte de sua força de trabalho. No caso da MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, sua atividade preponderante é a de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, o que justifica e legitima seu enquadramento no SINDINSTALAÇÃO.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem uma jurisprudência consolidada sobre o tema, reafirmando que o enquadramento sindical do empregador (e, conseqüentemente, dos seus empregados) se define pela atividade econômica preponderante da empresa. A Súmula 126 do TST, embora trate da impossibilidade de reexame de fatos e provas, indiretamente aponta para a importância da análise da atividade preponderante para a definição do enquadramento sindical, que é questão fática e jurídica.

Ademais, inúmeras decisões do TST ratificam este entendimento. A título de exemplo, em julgados como o E-RR 1000021-36.2014.5.02.0076, o TST tem reiteradamente afirmado que: "o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante da empresa, salvo as hipóteses de categoria profissional diferenciada." No caso da MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, não se trata de categoria profissional diferenciada. Portanto, a regra geral deve ser aplicada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se manifestou sobre a questão, ainda que em contextos diversos, validando a autonomia das empresas em definir suas atividades econômicas e, conseqüentemente, seu enquadramento sindical.

O julgamento do RE 561.025, com repercussão geral, sobre a constitucionalidade da contribuição sindical compulsória, reforçou a ideia de que a filiação sindical está atrelada à categoria econômica ou profissional, que por sua vez se vincula à atividade principal. Embora não trate diretamente da licitação, a essência do entendimento do STF sobre a estrutura sindical no Brasil apoia a tese da atividade preponderante como critério fundamental.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, tem reconhecido a prevalência do princípio da atividade preponderante.

O Acórdão TCU nº 2101/2020-Plenário é um exemplo claro de tal posicionamento. Embora aborde a análise de planilhas de custos em contratos de serviços terceirizados, o Acórdão reitera a necessidade de a Administração observar o enquadramento sindical da empresa licitante com base na sua atividade econômica principal. Nesse sentido, o TCU tem se mostrado coerente com a legislação trabalhista ao não exigir que o enquadramento sindical se altere a cada serviço específico contratado. A interpretação do TCU é que a Administração deve verificar a compatibilidade do sindicato apresentado com a atividade preponderante da empresa, e não inventar um novo enquadramento para cada sub-serviço.

A decisão de desclassificação da MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA incorre em grave erro ao exigir que o enquadramento sindical da empresa se molde à natureza específica do objeto da contratação (serviços administrativos). Tal entendimento ignora que uma empresa, em sua multiplicidade de atividades, pode desempenhar diversos serviços sem, contudo, modificar sua identidade sindical. A RECORRENTE, como empresa de instalações, possui um quadro de funcionários que se enquadram perfeitamente no SINDINSTALAÇÃO. A eventual prestação de serviços administrativos, por meio de seu próprio quadro ou de profissionais contratados sob a égide do mesmo sindicato, não descaracteriza sua atividade principal e, portanto, seu enquadramento sindical.

A Administração Pública não possui competência para redefinir o enquadramento sindical de uma empresa, que é matéria de Direito do Trabalho e se estabelece pela atividade preponderante, conforme os estatutos sindicais e o registro junto ao Ministério do Trabalho. A exigência formulada pela Comissão de Licitação/Pregoeiro constitui uma ingerência indevida na organização trabalhista da RECORRENTE, impondo um ônus desnecessário e

ilegal que viola a liberdade sindical e a livre iniciativa."

Ademais, aduz o seguinte:

"A decisão de desclassificação também se baseou na suposta "violação ao item 9.2.3.2 do Acórdão TCU nº 1.207/2024 - Plenário". Contudo, a interpretação da Administração acerca deste Acórdão é manifestamente equivocada, distorcendo seu real propósito e conteúdo.

O Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário, ao contrário do que foi interpretado, não estabelece uma regra para o enquadramento sindical pela atividade-fim do serviço licitado, mas sim dispõe sobre a necessidade de a Administração verificar a compatibilidade das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) ou Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) apresentados com a realidade da empresa e do objeto da contratação, visando garantir a correta valoração das propostas e a observância dos direitos trabalhistas.

O item 9.2.3.2 do Acórdão, se corretamente lido, visa prevenir a utilização de CCTs/ACTs que não correspondem à categoria econômica da empresa ou à categoria profissional dos empregados, o que poderia levar a uma subremuneração ou a encargos indevidos. Contudo, essa verificação não implica na redefinição do enquadramento sindical da empresa. Pelo contrário, o próprio TCU, em sua vasta jurisprudência, adere ao princípio da atividade preponderante.

É crucial destacar que o Acórdão 1.207/2024-Plenário, bem como outros julgados do TCU, não visa criar um novo critério de enquadramento sindical, mas sim garantir a legalidade e a conformidade das propostas quanto aos custos trabalhistas. A preocupação do TCU é evitar que empresas apresentem propostas com base em instrumentos coletivos que não lhes são aplicáveis, o que poderia distorcer a competição e prejudicar os trabalhadores.

Em nenhum momento o Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário proíbe o enquadramento sindical da empresa pela sua atividade preponderante. Na verdade, a regra geral mantida pelo TCU é exatamente essa. O Tribunal apenas recomenda que, ao analisar as propostas de preços, a Administração verifique se a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) indicado pela licitante é de fato aplicável à sua categoria econômica e aos trabalhadores que executarão o serviço.

A interpretação que a Administração deu ao Acórdão distorce sua finalidade e a transforma em uma ferramenta para criar um requisito não previsto em lei, nem no próprio edital, para o enquadramento sindical. O Acórdão não determina que a Administração imponha à licitante um sindicato específico para a contratação, mas sim que verifique a pertinência da CCT/ACT aplicável à empresa já enquadrada em seu sindicato patronal principal.

[...]

Com base nessas mesmas premissas, de que [1] a empresa licitante aplica a CCT que entende mais adequada para dar cumprimento às regras da CLT sobre o enquadramento sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal, e [2] não sendo possível ao órgão/entidade licitante vedar a participação de uma licitante que adota CCT diversa daquela mais usual, não se pode associar o entendimento do TCU consignado nos Acórdãos 1097/2019-TCU-Plenário e 2101/2020-Plenário como causa da precarização da mão de obra ou a quebra de isonomia.

Não é demais repisar que o Plenário do TCU, nos referidos julgados, conforme bem observou a unidade técnica, não estabeleceu novo entendimento em matéria de enquadramento sindical, até por falta de competência na matéria, mas contemplou a norma que se extrai da CLT, respaldado na melhor doutrina e na jurisprudência trabalhista majoritária."

Outro aspecto levantado pela "RECORRENTE II" é que a Administração estabeleceu "novo critério de julgamento após a apresentação da Proposta" em desacordo o que prevê o Edital, conforme excertos abaixo:

"O edital de licitação é a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. A decisão de desclassificação impôs um requisito (a compatibilidade do enquadramento sindical com o objeto específico da contratação) que não estava expressamente previsto no edital. O edital exigia a apresentação de documentação de regularidade sindical, o que a MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, prontamente cumpriu. A criação de um novo critério de julgamento após a apresentação das propostas viola o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

Um dos pilares fundamentais de qualquer processo licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação, estabelecendo as regras, condições e exigências que devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes e, sobretudo, pela própria Administração Pública. A decisão que desclassificou a MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, é frontalmente incompatível com as exigências editalícias.

7.1. ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS Ao longo do Edital de Licitação nº 90003/2025, a Administração Pública detalhou as exigências para a habilitação dos licitantes, incluindo a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. No que concerne ao enquadramento sindical, o edital limitava-se a solicitar a apresentação do Registro Sindical e/ou a Carta Sindical ou de outro documento comprobatório do registro da empresa no sindicato de sua categoria econômica, bem como a comprovação da regularidade com as contribuições sindicais e a observância da CCT/ACT aplicável.

Em nenhum momento o Edital estabeleceu como requisito de habilitação ou de análise de proposta a "compatibilidade do enquadramento sindical com o objeto específico da contratação". A RECORRENTE cumpriu integralmente o que foi solicitado, apresentando a cópia do Registro Sindical do SINDINSTALAÇÃO junto ao MTE, comprovando sua filiação e regularidade. A documentação apresentada era, e continua sendo, perfeitamente compatível com as exigências do Edital, que não inovou ou criou um critério restritivo de enquadramento.

7.2. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DE COMPATIBILIDADE DE OBJETO COM SINDICATO NO EDITAL A exigência de que o sindicato patronal da licitante seja "compatível" com a categoria profissional que tradicionalmente representa os serviços de apoio administrativo (como SINDEPRESTEM/SINDEEPRES, segundo a Administração) é uma condição não prevista no instrumento convocatório. Essa exigência surgiu, de forma totalmente inesperada e ilegal, apenas na fase de análise da diligência e culminou na desclassificação/inabilitação. Ao introduzir um critério de julgamento não expresso no edital, a Administração violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº 8.666/93). O objetivo de um edital é justamente dar previsibilidade e segurança jurídica aos participantes, garantindo que as regras não serão alteradas no decorrer do processo.

7.3. EXIGÊNCIA CRIADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÓS-PROPOSTAS A Administração, ao invocar uma suposta incompatibilidade, criou um requisito novo e restritivo após o encerramento do prazo para a apresentação das propostas. Essa conduta é inaceitável em um processo licitatório, pois:

Viola a isonomia e a igualdade entre licitantes: Empresas que pautaram suas propostas e sua participação nas regras claras do edital são surpreendidas por um novo critério, que não pôde ser observado previamente. Isso cria uma desigualdade injusta entre os concorrentes.

Prejudica a competitividade: Exigências vagas ou criadas a posteriori desestimulam a participação de licitantes, pois introduzem incerteza e insegurança jurídica no certame.

Representa uma alteração unilateral das regras do jogo: A Administração não pode, em nome de uma interpretação pessoal de jurisprudência do TCU, alterar as condições do edital que ela mesma elaborou e publicou. A interpretação da Administração, portanto, não apenas desrespeita a legislação trabalhista e a jurisprudência, mas também desqualifica o próprio instrumento convocatório, comprometendo a lisura e a legalidade de todo o processo licitatório. A MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, cumpriu as regras estabelecidas, e a tentativa da Administração de criar um óbice configura abuso de poder e violação direta ao devido processo legal licitatório."

Por fim, a **RECORRENTE II** solicita:

"Diante de todo o exposto, da farta fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial apresentada, e da manifesta ilegalidade e injustiça da decisão que desclassificou a empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA:

1) A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO: Requer-se a anulação integral da decisão proferida em 31 de outubro de 2025, que desclassificou a empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA do certame licitatório por suposta "incompatibilidade entre o enquadramento sindical declarado e o objeto da contratação" e "violação ao item 9.2.3.2 do Acórdão TCU nº 1.207/2024 - Plenário", uma vez que tal decisão se mostra ilegal, desproporcional e desprovida de fundamento jurídico e fático.

2) A HABILITAÇÃO DA EMPRESA: Conseqüentemente à anulação da decisão de desclassificação, requer-se a imediata declaração de habilitação da empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA no presente processo licitatório, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação previstos no Edital e na legislação pertinente.

3) O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO: Requer-se o prosseguimento da empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA nas fases subsequentes do processo licitatório, garantindo-lhe o direito de competir em igualdade de condições com os demais licitantes.

4) REPARAÇÃO DE DANOS: Caso a Administração não reconsidere sua decisão e a RECORRENTE seja compelida a buscar o Poder Judiciário para ver seu direito reconhecido, reserva-se o direito de pleitear a reparação por todos os danos materiais e morais eventualmente causados pela desclassificação indevida e pela violação de seus direitos e expectativas legítimas."

2.2 DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (MEDVITALIS)

Transcorrido o prazo Recursal, foi concedido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, se manifestou tempestivamente (doc. 146228738).

Em síntese, a empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70** alega que os motivos apresentados pela **Recorrente II** não procedem tendo em vista que a decisão da inabilitação se baseou em nos seguintes aspectos, senão vejamos:

"A decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA não comporta qualquer reparo jurídico. O ato combatido foi proferido em observância estrita aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, todos de assento constitucional e legal, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº

14.133/2021.

Cumpra, desde logo, destacar que a Administração Pública atua sob o império da legalidade, sendo-lhe defeso agir por mera conveniência, vontade ou liberalidade. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode agir quando e como a lei determina. Assim, qualquer atuação que se afaste das disposições editalícias importaria violação ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, o ato de inabilitação da recorrente não decorreu de juízo subjetivo ou discricionário, mas da verificação objetiva de que a documentação apresentada não atendia aos requisitos do edital, especificamente quanto à compatibilidade da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com o objeto licitado, que é a prestação de serviços de apoio administrativo contínuos.

No ponto, o edital é a norma regente do certame e obriga igualmente a Administração e os licitantes. Esse princípio, conhecido como vinculação ao instrumento convocatório, tem por finalidade impedir o arbítrio e assegurar tratamento igualitário a todos os participantes, conferindo segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Assim, não cabe ao gestor flexibilizar, relevar ou reinterpretar cláusulas editalícias em detrimento do interesse público ou para beneficiar determinada licitante. A observância rigorosa do edital é corolário da legalidade administrativa"

[...]

A empresa recorrente, ao insistir na utilização da CCT vinculada ao SINDINSTALAÇÃO, entidade representativa da indústria de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, afastou-se do escopo material do contrato, o qual versa sobre atividades de apoio administrativo, natureza que reclama categoria profissional diversa, geralmente representada por sindicatos de prestadores de serviços e trabalhadores administrativos.

Portanto, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO QUE RECONHECEU A INCOMPATIBILIDADE SINDICAL. Pelo contrário, o gestor público apenas cumpriu o dever de observar fielmente o edital e a lei, não lhe sendo dado agir de modo diferente sem incorrer em violação à legalidade.

Para mais, O ato de inabilitação da empresa recorrente cumpre função de proteção do interesse público, pois visa impedir que se celebre contrato administrativo baseado em parâmetros trabalhistas inaplicáveis à realidade do serviço prestado. Em outras palavras, a decisão administrativa não puniu a empresa, mas resguardou a integridade e a segurança jurídica da contratação.

A utilização de CCT incompatível, como no caso da recorrente, produz reflexos diretos sobre a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, podendo resultar em despesas trabalhistas imprevisíveis ou irregularidades em fiscalizações posteriores, o que afrontaria os art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

Em complemento, vale registrar que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade. O agente de contratação apenas exerceu competência vinculada, lastreada em motivação técnica e amparada em laudo de análise documental. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, mas sim regularidade e prudência no agir administrativo.

Em face do exposto, é inegável que A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA É PLENAMENTE VÁLIDA, LEGÍTIMA E JURIDICAMENTE PERFEITA. Ela se fundamenta em critérios objetivos previstos no edital, em preceitos legais expressos da Lei nº 14.133/2021, e em motivação técnica adequada.

Não houve violação à legalidade, tampouco criação de requisito novo, mas aplicação rigorosa do que já estava previsto, em respeito à igualdade de condições entre os licitantes e à lisura do procedimento.

A manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe, não apenas por sua conformidade formal e material com o ordenamento jurídico, mas também por traduzir o verdadeiro sentido do princípio da eficiência e da moralidade administrativa, norteadores da atuação pública.

[...]

A principal controvérsia instaurada pelo presente recurso reside na alegação de que a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela empresa recorrente — firmada pelo SINDINSTALAÇÃO, entidade sindical representativa da indústria de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias — seria válida e aplicável ao objeto licitado, sob o argumento de que o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante da empresa e não a natureza dos serviços contratados.

Tal alegação, contudo, não resiste à análise técnica e jurídica do caso.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 é a prestação de serviços de apoio administrativo contínuos, que compreende funções típicas de apoio técnico, secretariado, recepção, atendimento, digitação e atividades auxiliares correlatas.

Trata-se, portanto, de serviços administrativos de natureza essencialmente operacional e não industrial, executados por trabalhadores vinculados à categoria profissional representada, de modo predominante, por entidades como o SINDEEPRES ou o SINDEPRESTEM, tradicionalmente reconhecidos como representantes das categorias que atuam em serviços terceirizados administrativos e de apoio.

A utilização de uma convenção coletiva firmada por sindicato de natureza completamente diversa, como o SINDINSTALAÇÃO, implica inadequação material entre o regime trabalhista apresentado e a atividade efetivamente contratada, o que contraria diretamente o princípio da coerência técnico-jurídica das propostas e compromete a exequibilidade do contrato."

Ademais, em sua manifestação a **RECORRIDA** ressalta que eventual aceitação impactaria em distorções econômicas das propostas, conforme excertos abaixo:

"Ao apresentar uma CCT que regula obrigações trabalhistas de técnicos de instalação e manutenção, a recorrente não comprovou o cumprimento dos encargos aplicáveis aos profissionais de apoio administrativo. O exame administrativo, portanto, não representa ingerência indevida em matéria sindical, mas o legítimo exercício do dever de verificação da conformidade documental e da compatibilidade legal da proposta, imposto pela legislação de regência.

É importante ressaltar que admitir a CCT apresentada pela recorrente significaria permitir que uma empresa concorresse no certame com base em parâmetros salariais e encargos significativamente inferiores aos praticados no segmento de apoio administrativo, distorcendo a competitividade, violando o princípio da isonomia e ensejando prática de dumping social, o que é vedado em contratações públicas."

[...]

A Administração, ao recusar a referida CCT, não criou exigência nova, mas tão somente cumpriu o dever de zelar pela integridade do certame e pela adequação jurídica e econômica da contratação, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO."

Para embasar o argumento a SERVICORP encaminhou jurisprudência que amparou a decisão administrativa, senão vejamos:

"A decisão recorrida está devidamente motivada e documentada, apresentando análise técnica detalhada e fundamentação coerente, o que lhe

confere presunção de legitimidade e veracidade — atributos inerentes a todo ato administrativo praticado no exercício regular da função pública. A simples discordância da empresa com o resultado do julgamento não tem o condão de afastar a validade de um ato amparado em critérios objetivos e na legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecem a ampla margem de atuação da Administração na aferição da regularidade documental, desde que pautada em motivação suficiente e em parâmetros objetivos, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Reexame necessário e apelação interposta pelo Município de São Vicente/SP contra sentença que concedeu mandado de segurança para declarar a nulidade da classificação da empresa Obramix Ltda. no pregão eletrônico nº 275/2022, bem como da adjudicação e homologação do certame e de eventual contrato firmado. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios na classificação e consequente contratação da empresa Obramix Ltda., especialmente no que se refere às planilhas de custos apresentadas para os cargos de cozinheiro/a e supervisor/a. III. Razões de Decidir: 1. O edital e o termo de referência regem o certame licitatório, vinculando tanto os participantes quanto a Administração Pública. Não há vício no certame ou vantagem indevida à empresa vencedora, pois o valor global apresentado não poderia ser alterado para maior. 2. A planilha de composição de custos é acessória à proposta comercial e pode sofrer modificações, desde que não majore o preço global ofertado. Não há prova préconstituída de desrespeito ao piso salarial ou de irregularidades nas planilhas de custos. IV. Dispositivo e Tese: Recursos providos. Ordem impetrada denegada. Tese de julgamento: "A planilha de composição de custos é acessória e pode ser ajustada sem majoração do preço global. Não há prova de desrespeito ao piso salarial ou de irregularidades que maculem o certame". Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX Lei nº 8.666/93, arts. 7º,

44, § 3º, 48, II, 71 Lei nº 12.016/09, art. 1º Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2177855- 92.2024.8.26 .0000, j. 03.09.2024. (TJ-SP - Apelação: 10013784720238260590 São Vicente, Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 23/01/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2025)

Ademias(sic), ao constatar a incompatibilidade entre a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela recorrente e a natureza dos serviços licitados, o IPREM agiu dentro da mais estrita observância da legalidade, afastando uma proposta que, se admitida, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação e violaria a isonomia entre os concorrentes. O dever de controle e fiscalização documental é corolário da eficiência administrativa, e não mera faculdade, devendo o agente público rejeitar qualquer documento que não atenda plenamente às condições de habilitação. Nesse passo, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que afirma a legalidade estrita observada pelo administrador no momento em que acontece este fato concreto assemelhado com o caso posto em questão: LICITAÇÃO Município de Piracicaba - Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - Edital - Planilha de custos - Descumprimento - Desclassificação - Oportunidade de correção - Excesso de formalismo - Impossibilidade: - A ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante. A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1011530-23. 2022 .8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023) Tais entendimentos corroboram que a atuação da Administração no presente caso foi técnica, legítima e necessária, não havendo qualquer afronta a princípios ou garantias processuais."

Por fim, conclui o seguinte:

"Diante de todo o exposto, após a análise detalhada das razões recursais apresentadas pela empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, resta evidente que o recurso interposto É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, carecendo de qualquer amparo fático ou jurídico que justifique a reforma do ato administrativo impugnado.

A decisão que culminou na inabilitação da recorrente foi proferida em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da eficiência administrativa, encontrando-se plenamente motivada, tecnicamente fundamentada e juridicamente válida.

Dessa forma, requer-se:

- a) O conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade formal, mas o seu integral não provimento, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão recorrida;
- b) A manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por não ter comprovado o atendimento às exigências editalícias relativas à compatibilidade da Convenção Coletiva de Trabalho com o objeto licitado;
- c) O reconhecimento da plena regularidade do procedimento licitatório conduzido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, declarando-se que todos os atos praticados até o momento observaram os princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;
- d) A rejeição de qualquer pedido subsidiário formulado pela recorrente, por ausência de fundamento legal e por contrariar o interesse público e o princípio da supremacia da Administração;

e) E, por fim, que, após o julgamento definitivo do presente recurso, sejam adotadas as providências cabíveis para o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação da Empresa SERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA, assegurando-se a continuidade do procedimento e a eficiência da contratação pública."

2.3 ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Após análise do Recurso interposto pela empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.321.422/0001-12**, e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa **SERVICORP - SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.607.740/0001-70**, o pregoeiro e a equipe de apoio se manifesta conforme segue:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE II, **não houve a imposição de nenhum novo critério de julgamento após a apresentação das propostas**. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o **item 4.2.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital)** estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a Contratada **deverá atender às condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato da Categoria Profissional**, conforme transcrito abaixo:

"4.2.1 A Contratada deverá atender **às condições previstas na Convenção Coletiva do Sindicato da Categoria profissional**, respeitando as Leis da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)." (G.N)

Nesse sentido, importante destacar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona o seguinte:

"o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317)"

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise. O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório". (GN)

Destaca-se, ainda, que não houve qualquer exigência de enquadramento sindical específico pela Administração, conforme erroneamente alegado pela Recorrente. A finalidade do item 4.2.1 é garantir que a licitante apresente benefícios compatíveis com as funções exercidas pelos trabalhadores diretamente envolvidos na execução do objeto licitado, resguardando os direitos trabalhistas previstos pela CCT da categoria profissional aplicável.

No mesmo sentido, cumpre ressaltar que o [Acórdão nº 1.207/2024-Plenário](#), amplamente citado pela Recorrente, não invalida a exigência estabelecida no Edital. O Acórdão, na verdade, confirma a possibilidade de o instrumento editalício estabelecer que as planilhas de custos e formação de preços sejam baseadas na CCT da categoria profissional mais adequada ao objeto licitado, conforme o item 9.2.2 do referido acórdão, que transcrevemos abaixo:

"9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;"
(G.N)

Ora, resta claro que a exigência do edital (item 4.2.1) visa assegurar que a planilha de custos e formação de preços da licitante e as condições de trabalho estejam em conformidade com a categoria profissional que executará o objeto. Tal exigência foi prevista no instrumento convocatório e não fere o princípio da legalidade, já que visa apenas garantir que as condições estejam de acordo com normativas da categoria profissional envolvida no objeto da licitação.

Nesse sentido, não procede a alegação da **Recorrente II** de que tenha ocorrido alteração dos critérios de julgamento visto que era previsão expressa do Edital no **item 4.2.1 - Anexo II do Termo de Referência**.

Não obstante, registra-se, que **previamente a desclassificação foi realizada de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitando à licitante a apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho compatível com o objeto licitado, bem como a verificação de eventual impacto na planilha de preços apresentada, conforme Relatório de Diligência (doc. 146157271), além de documentação suporte anexada em (doc. 146156146 item 2 "Diligência Medvitalis").

Importante consignar que a diligência teve como objetivo justamente de esclarecer a ausência de condições vinculadas a CCT da Categoria Profissional, em consonância ao previsto no referido item do Termo de Referência. No entanto, em resposta, a licitante limitou-se a indicar o enquadramento sindical estava vinculado à sua atividade econômica principal, deixando de apresentar CCT específica da categoria profissional que irá desempenhar as atividades objeto da contratação (doc. 146156146 item 3 "Resposta_Diligência_IPREM") para que fosse possível averiguar o atendimento ao item 4.2.1 do Edital.

Assim, verifica-se que a diligência realizada não foi suficiente para sanar a irregularidade inicialmente identificada, uma vez que a licitante não comprovou o

atendimento ao item 4.2.1 do edital, permanecendo sem demonstração e/ou observância as condições previstas na Convenção Coletiva da categoria profissional correspondente ao objeto licitado estando, portanto, em desacordo com o item 4.2.1 do instrumento editalício.

A inclusão do item 4.2.1 no Anexo II - Termo de Referência tem por objetivo assegurar a fixação de patamares mínimos de benefícios trabalhistas a serem observados nas planilhas de custos e na formação de preços. Busca garantir que os benefícios sejam compatíveis com os direitos inerentes à categoria profissional correspondente ao objeto licitado e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, promovendo competição justa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, essa previsão não pretende impor ou determinar a adoção de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho específicos. Trata-se, antes, de estabelecer condições mínimas necessárias para a adequada composição das planilhas de custos, sem restringir a liberdade das licitantes de adotarem instrumentos normativos diversos, desde que atinjam ou superem os critérios estabelecidos no Edital.

Para ilustrar o impacto prático dessa previsão, apresentam-se os seguintes **exemplos** de Convenções Coletivas de Trabalho compatíveis com o objeto licitado:

i) [SINDEEPRES](#) - Registro MTE: SP003052/2025: CCT utilizada pela licitante no contrato anterior com esta Autarquia, no Processo SEI nº 6310.2021/0003269-0 (TC nº 16/2021/IPREM), **não configurando exigência nova, nem para RECORRENTE II uma vez que já foi observada pela própria licitante no certame precedente;**

ii) [SIEMACO](#) - Registro MTE: SP002003/2025: CCT amplamente aplicada pelos licitantes na elaboração das planilhas de custos e de preços deste pregão.

Ambas as normas coletivas preveem benefícios diretamente relacionados ao objeto da licitação, tais como: auxílio-alimentação, prêmio de boa permanência, assistência odontológica e participação nos lucros e/ou resultados, cujos benefícios que incidem diretamente sobre a composição de custos. Nesse sentido, sua não observação pela equipe de licitação poderia infringir a isonomia e a competição, nos termos do art. 11 da Lei Federal 14.133, além de impactar coerência técnico-jurídica das propostas apresentadas pelos licitantes.

Destaca-se, portanto, que a previsão constante no **item 4.2.1** visa especificamente assegurar condições trabalhistas inerentes à categoria profissional pertinente e que impactam diretamente a composição da planilha de custos e a formação de preços. Esse impacto não foi identificado na planilha apresentada pela licitante, e tampouco foi sanado após diligência formal, caracterizando, assim, a inabilitação da licitante por descumprimento ao item 4.2.1 do Edital, amparado pelo item 9.2.2 do [Acórdão nº 1.207/2024-Plenário](#).

2.4 DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos da manifestação da área técnica, supra mencionada, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.321.422/0001-12**, mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS - GETI

- 3.1 - Recurso GETI;
- 3.2 - DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (GETI);
- 3.3 - Análise do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 3.4 - Conclusão.

3.1 - RECURSO - GETI

Em síntese, a empresa **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.685.746/0001-30**, doravante denominada "**Recorrente III**" se manifestou (doc. 146228741) alegando que a decisão de inabilitação fundamentou-se em premissa equivocada, ao desconsiderar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se dá pela atividade principal da empresa. Dessa forma, a "**Recorrente III**" argumenta o que segue:

"O equívoco da análise reside em condicionar a aplicação da CPRB à natureza do serviço específico objeto da licitação, e não à atividade principal da empresa licitante. A lei não faz essa distinção. Uma vez que a atividade principal da empresa se enquadra na desoneração, a base de cálculo da contribuição previdenciária é alterada para a receita bruta, aplicando-se a todos os seus empregados, independentemente de estarem alocados em projetos de TI ou de apoio administrativo.

Por essa razão, a alíquota da contribuição previdenciária patronal (INSS) sobre a folha de pagamento é diferenciada, pois parte da contribuição é recolhida de outra forma, sobre a receita bruta, denominada na planilha de CPRB. Preencher a planilha de forma diversa seria falsear a realidade tributária da empresa e, conseqüentemente, inflar artificialmente os custos da proposta.

O entendimento da Administração deve seguir a mesma lógica já consolidada para a tributação de PIS e COFINS, onde se aceita que empresas optantes pelo lucro real apresentem alíquotas efetivas, e não as alíquotas nominais, refletindo a realidade de seu regime não cumulativo.

A exigência de que a Recorrente preenchesse a alíquota de INSS como se estivesse no regime de tributação padrão, integralmente sobre a folha, seria o mesmo que exigir que uma empresa do lucro real cotasse PIS/COFINS como se fosse do lucro presumido. A legislação tributária e a jurisprudência administrativa consolidada, em especial a do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), são claras ao estabelecer que, uma vez que a empresa se enquadra no regime pela sua atividade principal, a base de cálculo da CPRB é a receita bruta total da empresa, e não apenas a receita proveniente da atividade especificamente desonerada, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo o Auditor Fiscal atuante demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao

contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da Sign.com Document ID: 9d38e72602 - Page 3/7 autuação.RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO FISCAL.Os atos administrativos - dentre os quais o lançamento fiscal - estão sujeitos à retificação, quando constatadas irregularidades, incorreções e omissões, que não sejam causa de nulidade (artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.574/2011).O lançamento fiscal poderá ser retificado, para excluir valores indevidamente incluídos, desde que, em relação aos créditos tributários remanescentes, permaneçam integralmente válidas as razões de fato e de direito originais, sobre as quais se assentam.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI 12.546/2011.As empresas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva em função de seu enquadramento no código CNAE, devem utilizar como base de cálculo a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, conforme §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.CONTRIBUINTE SUJEITO À CPRB. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NOS TERMOS DOS INCISOS I E III DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CRÉDITOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.O recolhimento indevido da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos pode ser deduzido da CPRB por se tratar de créditos da própria empresa. (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10980.721493/2018-10 2301- 011.525, Relator: RODRIGO RIGO PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2024, Data de Publicação: 10/01/2025)"

Dessa forma, a licitante apresenta que a planilha de custos está perfeitamente correta e legal, não havendo erro material, conforme a **RECORRENTE III** aduz:

"Dessa forma, a planilha de custos apresentada pela Recorrente está perfeitamente correta e legal, não havendo que se falar em "erro material" ou "proposta inexecutável".

Ademais, ainda que houvesse um erro material na planilha, o que se admite apenas para argumentar, a conduta esperada da Administração seria a realização de diligências para sanar a dúvida, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação sumária, baseada numa interpretação restritiva e equivocada da legislação tributária, vai de encontro ao objetivo maior da licitação, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. O valor proposto pela Recorrente é exequível e reflete fielmente seus custos operacionais e tributários.

O item 10.6 do Edital do Pregão nº 90003/2025 é claro ao dispor que:

"10.6 Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta."

A aplicação da CPRB, da forma como foi feita, não altera a substância da proposta, cujo valor global permanece o mais vantajoso para a Administração. Trata-se de uma questão de composição interna de custos, que reflete o regime tributário ao qual a empresa está legalmente submetida. Sendo assim, não há qualquer irregularidade na planilha de custos apresentada, que apenas espelha o regime tributário ao qual a empresa está legalmente submetida. A decisão que desclassificou a Recorrente, portanto, merece ser revista e reformada."

Por fim, a licitante solicita o seguinte:

- "a) seja o presente recurso recebido e processado, intimando-se os demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões;
- b) no mérito, seja reconsiderada a r. decisão para reformá-la integralmente,

reconhecendo-se a regularidade da planilha de custos e a exequibilidade da proposta da Recorrente, e, por conseguinte, aceitando-a para prosseguimento no certame;

c) com a reforma da decisão, seja a Recorrente declarada habilitada e, ao final, adjudicado em seu favor o objeto da licitação;

d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação e provimento, invalidando-se o ato de desclassificação e determinando-se o prosseguimento do certame com a classificação da proposta da Recorrente."

3.2 DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (GETI)

Transcorrido o prazo Recursal, foi concedido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, se manifestou tempestivamente (doc. 146228743).

Em síntese, as contrarrazões da RECORRIDA em quatro argumentos:

- i) Da incompatibilidade da CPRB com o objeto do contrato de apoio administrativo e o risco ao equilíbrio econômico-financeiro;
- ii) Uso indevido da CPRB e o comprometimento da isonomia nas licitações públicas;
- iii) Da distinção entre atividade principal da empresa e objeto da contratação.
- iv) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a impossibilidade de sanabilidade do "erro material"

Quanto ao item "i" a recorrida apresentou os seguintes argumentos:

"A tese central da Recorrente se baseia na premissa de que a opção pela CPRB, decorrente de sua atividade principal na área de Tecnologia da Informação (TI), estenderia-se a toda sua folha de pagamento e, conseqüentemente, à prestação de serviços de apoio administrativo, que é o objeto deste Pregão Eletrônico.

Contudo, essa interpretação se choca frontalmente com a legislação que rege a desoneração da folha e, mais crucialmente, com a natureza específica do contrato de terceirização (serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra) e o conseqüente risco ao interesse público.

A CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, é um regime de substituição tributária que visa desonerar a folha de salários de setores específicos da economia, fomentando a competitividade. A Recorrente afirma que seu CNAE (62.09-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) enquadra-se no rol de atividades desoneradas do art. 7º, I, da referida Lei. Se a empresa for optante pelo Lucro Real ou Presumido e exercer as atividades desoneradas, em tese sua contribuição previdenciária patronal (INSS) deixa de incidir sobre a folha e passa a incidir sobre a receita.

Ocorre que o cerne da desclassificação não reside apenas na opção tributária da empresa, mas na natureza do objeto da licitação e nas implicações financeiras e trabalhistas de um contrato de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para a Administração Pública Municipal.

Conforme exaustivamente demonstrado no Termo de Referência, o contrato em questão é de apoio administrativo (serviço-meio). A Administração não está contratando serviços de TI/TIC, mas sim 15 postos de Assistente Administrativo e 25 postos de Analista Administrativo, cujas atribuições são tipicamente burocráticas e não exigem especialidade em tecnologia da informação, conforme descrito nos itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência, Anexo II.

Em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, o modelo adotado pelo IPREM neste certame, conforme inferido da exigência de Planilha de Custos e Formação de Preços padronizada (Anexo III.1) e pelas obrigações como pagamento de salários e encargos sobre a folha (Cláusulas

Oitava, Décima Primeira e Termo de Referência, item 12.36.1), a Administração precisa garantir que a composição de custos apresentada pela licitante cubra integralmente todos os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a folha dos trabalhadores alocados para o IPREM.

Ao utilizar a CPRB, a empresa não demonstra o recolhimento integral do INSS Patronal de 20% + Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), que incidiriam diretamente sobre a folha dos empregados alocados. Ela pressupõe que essa obrigação (INSS Patronal) será coberta por um recolhimento sobre sua receita bruta total, o que é extremamente perigoso e inexequível no contexto de uma contratação específica, isolada e com responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Se, após assinar o contrato, o recolhimento da CPRB total da empresa não for suficiente para cobrir os encargos previdenciários de todos os seus contratos, ou se houver alteração legislativa que afaste o benefício da desoneração, a Administração terá de arcar com o ônus da diferença do INSS Patronal, violando a regra de que o preço cotado deve incluir todos os custos, inclusive os tributários, conforme item 6.1.7 do Edital, e subvertendo a lógica de um contrato de serviços que exige a demonstração plena dos custos do Módulo 1 (Mão de Obra e Encargos)."

Quanto ao item "ii" a recorrida apresentou os seguintes argumentos:

"A admissão da proposta da Recorrente, baseada em um regime tributário que reduz drasticamente o custo do INSS-Empregado alocado, quando o objeto não é a atividade desonerada (TI), introduz um desequilíbrio concorrencial inaceitável.

Empresas cuja atividade principal é tipicamente a prestação de serviços de apoio administrativo, como a Contrarrecorrente e a maioria das demais participantes, são obrigadas a cotar o INSS Patronal integral, de 20% de alíquota, acrescido do RAT, sobre a folha de pagamento dos trabalhadores alocados.

A Recorrente, ao forçar a aplicação de um regime fiscal favorecido para TI em um contrato de apoio administrativo, incorre em concorrência desleal por vias indiretas, apresentando uma estrutura de custos que não é replicável pelas empresas que operam legitimamente no ramo de serviços terceirizados de apoio.

O princípio da isonomia na licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, exigindo-se que as premissas de formação de preços sejam compatíveis com a natureza do objeto e a capacidade de cumprimento integral das obrigações.

A Administração Pública, ao rejeitar a proposta, atuou corretamente para resguardar a integridade do certame, evitando que empresas de outros ramos (como TI) utilizem benefícios fiscais específicos para subjugar a concorrência em setores não contemplados pelos incentivos legais, mas que conseguem se classificar devido ao seu CNAE principal.

O Edital, de forma clara, exigiu a apresentação da Planilha de Custos (Anexos III e III.1) precisamente para que a Administração pudesse verificar se a formação do preço atende a todos os encargos trabalhistas e fiscais decorrentes dos postos de trabalho alocados.

Se a Administração aceita uma planilha que externaliza o custo do INSS Patronal para a receita bruta da empresa (e não para a folha de pagamento do contrato), ela perde a governança sobre a garantia de cumprimento da obrigação previdenciária ligada diretamente à mão de obra, elevando o risco subsidiário.

Portanto, a decisão de desclassificação não se baseou em mero formalismo ou ignorância da legislação tributária, mas sim na incompatibilidade lógica e financeira de se aceitar a CPRB em um contrato de dedicação exclusiva de mão de obra para atividade totalmente diversa daquela que originou a desoneração, visando a proteção do Erário contra futuras responsabilizações trabalhistas e previdenciárias."

Quanto ao item "iii" a recorrida aduz o seguinte:

"A Recorrente incorre em um grave erro lógico-jurídico ao confundir o regime de tributação fiscal aplicável à sua pessoa jurídica como um todo com a estrutura de custos requerida para a prestação do serviço específico objeto desta licitação.

Enquanto a Recorrente argumenta, citando jurisprudência do CARF, que uma vez optante pela CPRB, a base de cálculo é a receita bruta total da empresa, e não apenas a receita proveniente da atividade especificamente desonerada (TI), o que é fato, essa regra tem aplicação estritamente tributária e não pode ser transposta de forma irrestrita para a metodologia de precificação em um processo licitatório de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

A jurisprudência colacionada pela Recorrente versa sobre a aplicação da CPRB e a base de cálculo tributável na esfera federal, em julgamentos de autos de infração. Aqui, o que está em discussão é a exequibilidade da proposta e a vinculação ao Edital. Um contrato administrativo de serviços continuados, particularmente regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decretos Municipais vigentes, tem regras próprias de formação de preços, gestão e fiscalização, destinadas a mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração.

A planilha de custos de que trata o Anexo III.1 é um instrumento de controle e garantia, não apenas de apuração de tributos. Ela tem a finalidade de demonstrar a composição dos custos da mão de obra alocada, a fim de que a Administração possa acompanhar se os salários, encargos sociais e demais verbas estão sendo provisionados e pagos corretamente, prevenindo a responsabilização do IPREM.

O item do módulo de despesas do Anexo III.1 exige o detalhamento de:

Grupo A - Encargos sociais básicos (A.01 INSS, A.08 Riscos Ambientais do Trabalho (RAT x FAP) - Pag. 96);

Grupo B — Encargos que recebem a incidência do grupo A;

Grupo C e D — Outras incidências e Taxa Total de Encargos Sociais. A inserção de alíquotas zeradas ou reduzidas para o INSS Patronal no Módulo 1 (Composição da Remuneração e Encargos), o que implicitamente o uso da CPRB para um serviço não desonerado como apoio administrativo, desnatura a estrutura de custo do módulo e impede a fiscalização adequada do Administrador.

A inserção de alíquotas zeradas ou reduzidas para o INSS Patronal no Módulo 1 (Composição da Remuneração e Encargos), o que implicitamente o uso da CPRB para um serviço não desonerado como apoio administrativo, desnatura a estrutura de custo do módulo e impede a fiscalização adequada do Administrador.

Ademais, conforme previsto no Termo de Referência, é obrigação da Contratada "Arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados, quando for o caso, que participem da execução do objeto contratual" (Cláusula Quinta, alínea e), e "Responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, administrativa, civil e comercial, resultantes da prestação dos serviços" (Cláusula Quinta, alínea n). O recolhimento de contribuições sobre a folha deve ser provado a cada pagamento, sob pena de retenção (Cláusula Oitava, item 8.4; e Termo de Referência, item 20.1.4).

Se o INSS Patronal referente à folha dos empregados da SERVICORP for liquidado por intermédio da CPRB sobre a receita total da GETI, e essa receita total for insuficiente ou se sofrer reveses fiscais, a Administração não terá a comprovação direta do recolhimento previdenciário devido por aqueles trabalhadores alocados.

O risco de inadimplência e de acionamento da responsabilidade subsidiária do IPREM, conforme o item 12.36.1 do Termo de Referência e o art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, torna-se um risco concreto.

Portanto, a exigência da Administração, ao prever a desclassificação por inexecução decorrente de erro na planilha, como a utilização indevida da CPRB em contrato de apoio, está amparada nos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da segurança jurídica do contrato.

A manutenção de uma proposta que não reflete o custo real da mão de obra alocada em sua folha, sob o risco de futura alegação de desequilíbrio econômico-financeiro ou de inadimplência previdenciária, é inaceitável"

Quanto ao item "iv" a recorrida aduz o seguinte:

"A Recorrente tenta desqualificar a falha apontada como mero "erro material" ou "falha que não altera a substância da proposta", citando o item 10.6 do Edital. Argui que a Administração deveria ter sanado a dúvida por diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a alegação demonstra um profundo desconhecimento ou tentativa de desvirtuamento do conceito de "erro material sanável" nas licitações. A metodologia de cálculo subvertida pela GETI (aplicando CPRB para um serviço de apoio não desonerado) não se trata de um erro de digitação ou preenchimento incorreto de dados preexistentes.

Trata-se de um erro de substância na formação de preços que afeta o custo e a exequibilidade como um todo.

A CPRB não é um mero índice de reajuste; é um regime tributário substitutivo que impacta fundamentalmente a estrutura de custos fiscais. A correção desse erro implicaria em adicionar à planilha dos postos de trabalho da GETI o total da contribuição previdenciária patronal (20% + RAT) que estava ausente ou subdimensionada. Tal acréscimo alteraria de forma significativa o Valor Total Geral da proposta apresentada."

Por fim, a recorrida solicita:

"Ante todo o exposto, a SERVICORP- SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA requer a Vossa Senhoria:

O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, para que sejam analisadas e juntadas ao processo administrativo em destaque, observando-se o prazo legal.

No mérito, seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., mantendo-se inalterada a decisão que a desclassificou em 03/11/2025, em virtude da inexecução de sua proposta causada pela irregularidade na composição de custos e uso indevido do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para serviços de apoio administrativo.

Consequentemente, seja mantida a hígida proposta da SERVICORP SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA, a qual foi devidamente aceita e a Contrarrecorrente habilitada como a legítima vencedora do certame, culminando na posterior Adjudicação do objeto da licitação em seu favor."

3.3 ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Após análise do Recurso interposto pela empresa **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.685.746/0001-30**, e das Contrarrazões apresentadas pela empresa **SERVICORP - SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.607.740/0001-70**, o pregoeiro e a equipe de apoio se

manifesta conforme segue:

Relativamente ao suposto equívoco de análise dessa equipe de licitação, informamos que a Receita Federal, órgão máximo de administração tributária, publicou [SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9022, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014](#), a qual transcrevemos abaixo:

A partir de 1º de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços de processamento (tratamento) de dados e administração de página eletrônica na internet deverão recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB). Essas atividades estarão sujeitas à mencionada contribuição substitutiva na justa medida em que forem legalmente consideradas como serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC). **Sendo assim, o gerenciamento e a assessoria de ordem tecnológica (p.ex., por meio de processamento de dados), bem assim o suporte técnico em informática, sofrerão a incidência da CPRB. Contudo, os de serviços de assessoria ou consultoria administrativa, contábil, tributária ou financeira não são classificados como de TI nem de TIC, e não são alcançados pela CPRB.**

Ora, resta claro pela solução de consulta da Receita Federal que serviços não classificados como de TI nem TIC não serão alcançados pela CPRB.

Importante consignar ainda que foi respondido pedido de esclarecimento (doc. 144600657) sobre a temática, cujo teor transcrevemos abaixo:

"Pergunta 1: É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU -Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art.22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%).

Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Em princípio, o objeto licitado não contempla as atividades as serem desoneradas pela Lei Federal nº 12.546/2011.

Todavia, é de responsabilidade da licitante apresentar na planilha de composição de custos que reflita a sua realidade tributária. Ressalta-se que no **Anexo III.1 "Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços"** no campo de observações especialmente o item "a" prevê o seguinte:

"O percentual, a inclusão e a exclusão de cada item da planilha é de responsabilidade da Contratada;"(G.N)

Portanto, cabe a licitante apresentar planilha de composição de custos de acordo com a realidade tributária que esteja enquadrada, além de apresentar documentação comprobatória do enquadramento."

Nesse sentido, após análise, em especial a solução de consulta da Receita Federal, decidiu-se pela desclassificação da empresa por utilização de realidade tributária incompatível com o objeto licitado.

Por fim, com relação a alegação de que o pregoeiro deveria utilizar a diligência para saneamento da questão, informamos que o Edital em seu Item 10.6 o seguinte:

"Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, **desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.**"

Nesse sentido, ao utilizar um regime de tributação incompatível com o objeto licitado, nos termos definidos pela [SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9022, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014](#), há uma alteração substancial na planilha de custos e formação de preços.

A título de exemplo, na planilha de composição de custos da licitante (doc. 146156579 pasta "Proposta Comercial" item 3) o valor percentual de INSS da Categoria "Assistente Administrativo" foi de 5% incidente sobre a receita bruta, perfazendo o montante de R\$ 344,44. Uma eventual diligência alteraria toda a forma de apuração percentual do imposto que passaria a incidir no percentual de 20% sobre a remuneração, perfazendo o montante de R\$ 600,00. Para a categoria "Analista Administrativo", ocorreria a mesma lógica. Assim, a planilha de composição sofreria uma alteração substancial.

Outrossim, durante toda a peça recursal a licitante ratificou o entendimento de que os serviços licitados são objetos de desoneração, o que contraria o disposto na [SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9022, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014](#).

Portanto, conclui-se que a desclassificação da empresa ocorreu de forma regular por erro material que torna a proposta inexequível, nos termos definidos pela [SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9022, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014](#).

3.4 DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos da manifestação da área técnica, supra mencionada, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.685.746/0001-30**, mantendo inalterada a decisão

recorrida por seus próprios fundamentos.

4. DAS RAZÕES DOS RECURSOS - MABG

- 4.1 - Recurso MABG;
- 4.2 - DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (MABG);
- 4.3 - Análise do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 4.4 - Conclusão.

4.1 - RECURSO - MABG

Em síntese, a empresa **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº **25.090.414/0001-80**, doravante denominada "**Recorrente IV**" se manifestou (doc. 146228745) alegando que a decisão de inabilitação fundamentou-se em premissa equivocada. De acordo com a "**Recorrente IV**" a decisão tomada pelo pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio contrariou o Edital tendo em vista que os atestados de capacidade técnica deveriam ser analisados apenas sobre a prestação de serviços de mão de obra terceirizada.

Aduz a "Recorrente IV":

"Ocorre que, o argumento trazido pela comissão, de que os documentos técnicos apresentados não atenderiam ao disposto no edital é completamente equivocada, que diante dos serviços licitados por esta Administração, é claro que o objeto trata-se de contratação de empresas especializada na prestação de serviços de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. O item 27.4 do edital traz que:

"27.4 A empresa especializada deverá apresentar previamente à contratação atestado de capacidade e qualificação técnica no qual fique comprovado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados.

27.4.1 Por tratar-se de serviços contínuos, o(s) atestados deverão comprovar que o licitante tenha executado SERVIÇOS SIMILARES ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um período mínimo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo Art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021.

27.4.2. Frisa-se que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, o que será provado através da apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação."

O TCU, em diversas decisões, tem se posicionado contra a rigidez excessiva em relação aos atestados de capacidade técnica. O Acórdão nº 252/2014 - Plenário do TCU: O TCU considerou que:

"a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica deve ser razoável e proporcional, limitando-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto".

Nesta mesma esteira, o TCU, ao interpretar dispositivos semelhantes da antiga Lei 8.666/93, firmou o entendimento de que é possível a aceitação de atestados que comprovem experiência análoga, desde que atendam ao objetivo de demonstrar capacidade técnica:

"A exigência de atestados de capacidade técnicooperacional deve ter por finalidade aferir a aptidão da licitante para execução de objeto similar em complexidade ao do certame. Não se exige identidade absoluta entre os objetos." - (Acórdão 1946/2011

- Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

"A licitação não pode ser instrumento de restrição da competição, devendo os requisitos de habilitação técnicooperacional limitar-se ao estritamente necessário à execução do objeto." - (Acórdão 1706/2016 - Plenário)"

Além disso, sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021, o art. 67 estabelece:

"A documentação relativa à qualificação técnico operacional será restrita a [...] atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não se exige identidade exata entre o serviço atestado e o serviço licitado:

Acórdão 1214/2013 - Plenário/TCU: "A SIMILARIDADE DE OBJETOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A APTIDÃO DA EMPRESA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A IDENTIDADE ABSOLUTA."

Acórdão 914/2019 - Plenário/TCU, item 14: "NAS LICITAÇÕES PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O FOCO DOS ATESTADOS DEVE RECAIR SOBRE A GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO, NÃO SE EXIGINDO CORRESPONDÊNCIA INTEGRAL DE ESCOPO."

Acórdão 284/2025 - Plenário/TCU, item 10: "OS ATESTADOS DEVEM EVIDENCIAR A CAPACIDADE DE GERIR MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE ESPELHEM EXATAMENTE O OBJETO DO CONTRATO PRETENDIDO."

Assim, é plenamente possível aceitar atestados de serviços compatíveis ou similares, como o de recepcionista/ controlador de acesso, quando o objeto exige mão de obra contínua para Apoio Administrativo. Portanto, os argumentos trazidos pelo Agente de Contratação, e a inabilitação da recorrente no processo com a alegação que os atestados de capacidade técnica apresentados no processo não atenderiam é completamente equivocada. Devendo de imediato ser revista."

Por fim, solicita:

"Diante de todo o exposto e em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade, a isonomia e a busca pela economicidade, impõe-se a revisão imediata do ato inabilitatório.

Conforme demonstrado, a decisão da Comissão de Licitação, ao declarar a inabilitação da Recorrente, pautou-se em interpretação equivocada ou excessivamente rigorosa da norma editalícia/legal, incorrendo em vício de ilegalidade por não haver a devida fundamentação que demonstre a ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação.

Permitir que um ato eivado de ilegalidade, sem respaldo nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência pátria, restrinja a competitividade e onere potencialmente o erário por afastar uma proposta vantajosa é frontalmente contrário ao interesse público. Conforme reiteram os juristas, a Administração está adstrita à lei e não pode realizar atos que frustrem a finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI).

Assim, requer-se que esta Douta Autoridade, em juízo de reconsideração ou por decisão superior, conheça e dê provimento ao presente Recurso, para o fim de:

1. Declarar a anulação da decisão de inabilitação da empresa Recorrente; e, por consequência,
2. Determinar a imediata retomada do Processo Licitatório, com a habilitação da Recorrente, prosseguindo-se nas demais fases do certame, em respeito à estrita legalidade e à busca pela economicidade que devem nortear a conduta administrativa."

4.2 DAS CONTRARRAZÕES SERVICORP - (MABG)

Transcorrido o prazo Recursal, foi concedido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa **SERVICORP - SERVICOS E CORPORACOES LTDA - CNPJ: 12.607.740/0001-70**, se manifestou tempestivamente (doc. 146228755).

Em síntese, a Recorrida argumentou o seguinte:

"Registre-se que a fundamentação utilizada pela comissão licitante para a inabilitação da empresa Recorrente consiste no não cumprimento do item 27.4 do Anexo II - Termo de Referência do Edital de Licitação, bem como o item 11.5.4, que consistem na comprovação da capacidade e qualificação técnica.

Para tanto, o Edital é taxativo quanto aos critérios objetivos que devem ser cumpridos pelas empresas licitantes, os quais não foram cumpridos pela Recorrente, que igualmente não obteve êxito em refutar o acerto da decisão.

Nesse sentido, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 17, da Lei nº 14.133/2021). Assim, não cabe à empresa Recorrente pretender flexibilizar requisito expresso do Edital, sob o argumento de entendimento jurisprudencial genérico.

Ora, a decisão de inabilitação encontra-se rigorosamente amparada na lei e no Edital. Ao contrário do que a Recorrente alega, não houve excesso de formalismo, mas sim cumprimento estrito da legalidade, princípio que rege toda a atuação administrativa (art. 37, caput, CF/88).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, citado pela própria Recorrente: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] Só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aceitar os atestados insuficientes da Recorrente significaria violar o princípio da isonomia, privilegiando um licitante que não cumpriu as mesmas exigências impostas aos demais participantes. Por outro lado, a empresa ora Recorrida e as demais concorrentes atenderam integralmente ao item 27.4 do Anexo II - Termo de Referência, bem como ao item 11.5.4, apresentando atestados em conformidade com o quantitativo e o período exigido, bem como qualificação técnica.

Dessa forma, permitir tratamento diferenciado a quem não observou as mesmas regras comprometeria a lisura do certame e desestimularia a boa-fé concorrencial. Ora, o edital tem força normativa no certame, assim, afastar seus requisitos seria o verdadeiro ato ilegal, contrariando a segurança jurídica e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

[...]

Por(sic) fim, registre-se que a exigência editalícia de comprovação de 50% dos postos e de serviços contínuos por três anos é plenamente razoável e proporcional, uma vez que visa assegurar que a contratada possua estrutura organizacional, administrativa e técnica suficiente para executar um contrato de natureza contínua e de grande responsabilidade operacional.

Além disso, a exigência editalícia está de acordo com o art. 67, §2º e §5º, da Lei nº 14.133/21, não configurando, pois, restrição indevida à competitividade, mas medida necessária à segurança e eficiência contratual."

Por fim, solicita:

"Diante do exposto, a empresa **SERVICORP - SERVIÇOS E CORPORACOES LTDA** requer o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, por seus próprios fundamentos."

4.3 ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Após análise do Recurso interposto pela empresa **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº **25.090.414/0001-80**, e das Contrarrazões apresentadas pela empresa **SERVICORP - SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.607.740/0001-70**, o pregoeiro e a equipe de apoio se manifestam conforme segue:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona o seguinte:

"o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317)"

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise. O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório". (GN)

Nesse sentido, o Edital no **Anexo II - Termo de Referência** fixou o seguinte:

"27.4 A empresa especializada deverá apresentar previamente à contratação atestado de capacidade e qualificação técnica no qual fique comprovado **o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados.**

27.4.1 Por tratar-se de serviços contínuos, o(s) atestados deverão comprovar que o licitante tenha executado **serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um período mínimo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo Art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021.

27.4.2. Frisa-se que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, o que será provado através da apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação"

Ora, resta claro que a exigência do Edital no item 27.4 e demais subítemas subsequentes estabeleceu a necessidade de i) **serviços similares** conjuntamente com **ii) quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados.**

Pois bem.

Findada a fase de julgamento, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio procedeu a análise da documentação de habilitação, nos termos exigidos pelo **item 11 - Habilitação** do Edital de Pregão Eletrônico 90003/2025 (doc.143924663), em especial o item **11.5.4** que trata das condições de habilitação quanto à qualificação técnica.

Assim, após análise, essa equipe de licitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não são similares ao objeto licitado, o que contraria a exigência editalícia.

Ao todo, foram apresentados pela licitante 11 (onze) atestados de capacidade técnica (doc.146156384 - Pasta 3 "Doc de Habilitação IPREM"), sendo que os atestados com maior número de postos estão possuem escopo de serviço/atuação **não similares ao objeto da licitação, tais como: auxiliar de limpeza, copeiragem, zeladoria, jardinagem, motoristas, entre outros.**

Registre, ainda, que em nenhum momento a Administração no Termo de Referência (item 27.4.1) exigiu identidade absoluta ao objeto licitado. No **item 10 - DAS ATRIBUIÇÕES E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS Anexo II - Termo de Referência** são descritas as atribuições e qualificações exigidas dos profissionais a serem contratados pela licitante que divergem completamente dos atestados apresentados pela licitante.

Por fim, a própria licitante reconhece na peça recursal (doc.146228745) que os serviços compatíveis/similares com o objeto da licitação seriam os de recepcionista/controlador de acesso, senão vejamos:

"Assim, é plenamente possível aceitar atestados de serviços compatíveis ou similares, como o de recepcionista/ controlador de acesso, quando o objeto exige mão de obra contínua para Apoio Administrativo." (página 4)

Ocorre que este pregoeiro juntamente com a equipe de apoio ao analisar os atestados de capacidade técnica da licitante (doc. 146156384 - Pasta 3 "Doc de Habilitação IPREM") observou que os atestados somados não atingem o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados nesse Pregão. O quadro abaixo demonstra esse detalhamento:

EMPRESA MABG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA		
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA		
ATESTADO	SERVIÇO	QTDE POSTOS
Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe	Prestação de Serviços de Controle de acesso - 24 horas - segunda a domingo - Diurno	1

	Prestação de Serviços de Recepção e Atendimento ao Público	1
Câmara Municipal de São Bernardo do Campo	Recepção	4
Condomínio Praça Diadema I	Prestação de Serviços de Controle de Acesso em Portaria e Recepção - 24 horas - segunda a domingo - Diurno	2
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul	Prestação de Serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portarias	Diário - segunda a domingo - 2 postos Noturno - segunda a domingo - 03 postos Diurno - segunda a domingo - 1 posto Diurno - segunda a sexta - 1 posto
Jea Industria Metalurgica LTDA	Prestação de Serviços de Controle, operação e fiscalização de Portaria, edifício e recepção.	1
TOTAL GERAL:		16

Em suma, os atestados de controlador de acesso, recepção e Portaria, se considerados como similares, somados atingem o número de 16 postos, ou seja, em contrariedade a exigência editalícia prevista no item 27.4. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da inabilitação da licitante por não atendimento ao item 27.4 do Edital.

4.4 DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos da manifestação da área técnica, supra mencionada, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº **25.090.414/0001-80**, mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



Marcelo Pierantozzi Goncalves
Diretor(a) II

Em 24/11/2025, às 17:15.



Sergio Luiz dos Santos
Assessor(a) I

Em 24/11/2025, às 17:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146447471** e o código CRC **98201498**.